



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFANCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - ESTADO DO TOCANTINS**

URGENTE

Referência: ICP n. 04/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, III e IX CR/88; arts. 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93; arts. 5º e 21, da Lei nº 7.347/85 c/c os artigos 81, parágrafo único, inciso III, 82, inciso I, e artigo 91, da Lei 8.078/90, propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,***

em face do

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça dos Girassóis, s/nº, em Palmas/TO, devendo ser citado na pessoa do Sr. Procurador-Geral do Estado, que pode ser encontrado neste mesmo endereço

e

MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, pessoa jurídica de direito público



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

interno, inscrito no CNPJ sob o n. 01.830.793/0001-39, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura do Município (Palácio Tancredo Neves), localizada na Rua 25 de Dezembro, n.º 265, centro, em Araguaína/TO;

Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

INTRODUÇÃO

A presente Ação Civil Pública pretende a prestação da tutela jurisdicional para garantir a todas os **pacientes pediátricos (entre 28 dias a 14 ou 18 anos de acordo com as rotinas hospitalares internas) residentes em Araguaína e macrorregião o amplo e irrestrito acesso aos serviços médicos de urgência necessários ao tratamento intensivo** quando em condições de grave risco à saúde, com seu integral e efetivo tratamento, inclusive o fornecimento de medicamentos, em regime de gratuidade.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em 25 de abril de 2011, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins através da Promotoria de Justiça que tutela a saúde pública de Araguaína, à época 11ª Promotoria de Justiça, atualmente 5ª Promotoria de Justiça, Inquérito Civil Público, visando apurar as políticas públicas desempenhadas pelo município de Araguaína e estado do Tocantins para implantação de UTI Pediátrica.

De fato, mensalmente, chegam nesta Promotoria de Justiça pedidos de TFD

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

Aéreo para crianças que pretendem vaga em Unidade de Tratamento Intensivo; não obtida solução administrativa são judicializadas ações civis públicas neste Juizado da Infância e Juventude visando assegurar leito em local que disponha de vaga, com a conseqüente transferência através de UTI aérea.

Durante a instrução deste Inquérito Civil Público, foram colhidas informações junto a Direção do Hospital Municipal de Araguaína, Hospital Regional de Araguaína, Hospital e Maternidade Dom Orione, Conselho Regional de Medicina, Secretaria Municipal e Estadual de Saúde acerca das conseqüências da falta de leitos de UTI's Pediátricas em Araguaína e o mínimo de leitos necessários.

Em resposta o Município de Araguaína, através do Secretário de Saúde da época, Sr. Eduardo Novaes Medrado, disse que haviam *solicitado aprovação da Resolução CIB n. 17/2011 e Proposta de Implantação de UTI Pediátrica no Hospital Municipal de Araguaína (fls. 29 a 63)*.

Assevera a Resolução CIB n. 17/2011, aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde *Ad Referendum* do Plenário e aprovada, sem restrições, pelo Presidente da Comissão Intergestores Bipartite, Dr. Arnaldo Alves Nunes (fls. 73), **a necessidade de aprovação da proposta de implantação de UTI Pediátrica no Hospital Municipal de Araguaína.**

Ocorre que as Resoluções CIB n. 17/2011 e n. 60/2012, segundo o atual Secretário Municipal de Saúde, não passaram de um pré-projeto, afirmando que este serviço deve ser prestado pelo Estado, por se tratar de serviço de alta complexidade. Assevera, também que o Município dispõe de equipamentos de média complexidade somente para estabilização de casos que



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

se façam necessários e encaminhando em seguida para o serviço estadual (fls 116 a 119).

O Estado do Tocantins, afirma através de ofício n. 6665/2013 que no projeto de construção do novo Hospital Geral de Araguaína haverá 10 (dez) leitos de UTI Pediátrica (fls. 123).

O fato é que até o presente momento, a população de Araguaína, espera por leitos de UTI Pediátrica, o Município afasta-se da responsabilidade assumida na Resolução CIB n. 17/2011 e o Estado diz que ofertará os leitos, quando do novo Hospital Geral de Araguaína, mas sequer iniciou as obras. Não podendo se quedar inerte o Ministério Público Estadual, diante deste impasse e da constada omissão estatal.

DOS FATOS E DO DIREITO

As UTI's (Unidades de Tratamento de Intensivo) surgiram a partir da necessidade de aperfeiçoamento dos meios materiais e estudos para o atendimento a pacientes graves, em estado crítico, mas com chance de recuperação e necessidade de acompanhamento médicos e de enfermagem contínuo e utilização de aparelhos específicos.

Quando a equipe médica se depara com situação crítica que impõe cuidados e tratamentos intensivos o comum é a transferência de Araguaína, para local onde haja leito de UTI pediátrica disponível, via transporte aéreo, UTI aérea, ocorre que, às vezes, o trânsito é contraindicado, ocorrendo risco de morte por conta do vôo, o que aumenta o número de óbitos.



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

Ademais, o ambiente da UTI é de isolamento, local tenso em que a equipe de saúde e família dos pacientes convivem com agravamentos e mortes, o que impõe a necessidade de **humanização dos serviços**, nos termos da política do Ministério da Saúde.

Ora, se já é difícil conviver com tudo isso, imagine a situação da família que precisa de um leito e só o obtém em local distante de Araguaína, tendo que haver deslocamento de acompanhante, normalmente a mãe do paciente, que muito comumente deixa o pai e os outros filhos desassistidos, às vezes, por longo período havendo, em geral, **uma crise na convivência familiar**.

Por certo, que a UTI é fundamental para garantir a sobrevivência de pacientes, havendo nesta cidade **UTI NEONATAL** no HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE, que atende pacientes do SUS; **UTI ADULTO** no HOSPITAL PÚBLICO REGIONAL DE ARAGUAÍNA e **UTI CARDIOLÓGICA** no HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE, **não havendo oferta, apenas de UTI PEDIÁTRICA, um contrassenso com a Constituição da República de 1988.**

O **direito à saúde da criança**, pelo que incide as normas da Lei n.º 8.069/90, tem **prioridade absoluta** no atendimento, em consonância com a Constituição da República de 1988 e os tratados internacionais pertinentes à matéria, que consagram a **doutrina da proteção integral**:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) - **Constituição da República.**

E mais:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação– Estatuto da Criança e do Adolescente.

*Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente – **Estatuto da Criança e do Adolescente.**”*

Importa averbar que, uma vez colhidos os resultados das primeiras diligências, vislumbrou-se um quadro de saúde pública extremamente grave nesta urbe e macrorregião.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

Percebe-se que dados levantados pelo Hospital Municipal de Araguaína no ano de **2010**, dão conta de que houve **70 (setenta) solicitações de UTI Pediátrica**, destas 52 (cinquenta e duas) foram atendidas e em **18 (dezoito) casos a criança veio a óbito aguardando vaga ou condições técnicas para a transferência, fls. 37 do ICP, em anexo.**

Ademais, ofício n. 106/2014, datado de 20 de janeiro de 2014, da Secretaria Municipal de Saúde, em anexo, dá conta de que no ano de 2012 o Hospital Municipal de Araguaína realizou 1.952 internações e no ano de 2013 2.323 internações, sendo que destas foram geradas **52 (cinquenta e dois) pedidos de UTI Pediátrica no ano de 2012 e 35 (trinta e cinco) pedidos de UTI Pediátrica no ano de 2013**. Apesar do expediente informar que todas as solicitações foram concluídas, houve dentro daquela unidade **35 (trinta e cinco) óbitos no ano de 2012 e 31 (trinta e um) óbitos no ano de 2013.**

Tais dados, motivaram a instauração do Inquérito Civil Público e a presente Ação Civil Pública, que tem demonstrado que o **Hospital Municipal de Araguaína** que, à época, funcionava como pronto atendimento de baixa complexidade: clínica médica e ortopedia, baixa e médica complexidade: clínica cirúrgica e clínica pediátrica e alta complexidade: oftalmologia e otorrinolaringologia.

E, atualmente, é referenciado em média complexidade, dispõe de atendimento 24 horas do dia, todos os dias do ano, oferecendo atendimento em:

PEDIATRIA: Consultas ambulatoriais, internações hospitalares, cirurgia de hérnia, fimose, apêndice e demais procedimentos previstos na PPI – Programação Pactuada Integrada vigente,

OFTALMOLOGIA: Atendimento referenciado em média e alta

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

complexidade nas consultas ambulatoriais, exames diagnósticos, cirurgias de catarata, pterígio e demais procedimentos previstos na PPI – Programação Pactuada Integrada vigente.

Demais especialidades e procedimentos previstos na PPI – Programação Pactuada Integrada vigente.

Além de contar com equipe para estabilização das crianças internadas pelo SUS e por ser o responsável pelo atendimento pediátrico nesta cidade, tendo sido escolhido na CIB n. 17/2011 como local adequado para instalação das UTIs Pediátricas em Araguaína, **deve ser obrigado a oferecer o serviço, com eventual contrapartida do Estado** (sem prejuízo de convênios que possam ser firmados com a União).

A contrapartida do Estado do Tocantins é devida por diversas razões: 1 - já arca com as altíssimas despesas de UTI Aérea para pacientes pediátricos não atendidos em Araguaína; 2 - é responsável pela alta complexidade, conforme resoluções e regulamentação do SUS; 3 - confessou ter responsabilidade ao prevê no projeto de licitação do Hospital Geral de Araguaína, **10 (dez) leitos para UTI Pediátrica (fls. 126 a 131).**

A região de Araguaína abrange, a população desta cidade, **164 093 habitantes**, a segunda maior população do Estado do Tocantins, de acordo com estatísticas do IBGE em 2013 ([Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística](#)), sendo referência na região centro norte, recebendo fluxo de pacientes provenientes de outras **57 (cinquenta e sete) cidades circunvizinhas.**

A regulamentação de um leito de UTI se dá conforme do RDC/Anvisa n. 7/2010 que se aplica a todas as Unidades de Terapia Intensiva gerais do país, sejam públicas,



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

privadas ou filantrópicas; civis ou militares. Determinando que na ausência de Resolução específica, as UTI especializadas devem atender os requisitos mínimos dispostos neste Regulamento, acrescentando recursos humanos e materiais que se fizerem necessários para atender, com segurança, os pacientes que necessitam de cuidados especializados.

Nesse viés, estabelece a Portaria GM/MS n. 3432/1998 que as UTI's são unidades hospitalares destinadas ao atendimento de pacientes graves ou de risco que dispõem de assistência médica e de enfermagem ininterruptas, com equipamentos específicos próprios, recursos humanos especializados e que tenham acesso a outras tecnologias destinadas a diagnósticos e terapêutica.

Tais Unidades de Terapia Intensiva, ainda conforme Portaria GM/MS n. 3432/1998, podem atender grupos etários; a saber:

Neonatal - atendem pacientes de 0 a 28 anos;

Pediátrico - atendem pacientes de 28 dias a 14 ou 18 anos de acordo com as rotinas hospitalares internas;

Adulto - atendem pacientes maiores de 14 ou 18 anos de acordo com as rotinas hospitalares internas;

Especializada - voltada para pacientes atendidos por determinada especialidade ou pertencentes a grupo específico de doenças.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

Afirma, a Portaria GM/MS n. 3432/1998, que todo Hospital deve dispor de leitos de tratamento intensivo correspondente a no mínimo 6% dos leitos totais. Devendo contar com equipe básica composta por:

- um responsável técnico com título de especialista em medicina intensiva ou com habilitação em medicina intensiva pediátrica;
- um médico diarista com título de especialista em medicina intensiva ou com habilitação em medicina intensiva pediátrica para cada dez leitos ou fração, nos turnos da manhã e da tarde;
- um médico plantonista exclusivo para até dez pacientes ou fração;
- um enfermeiro coordenador, exclusivo da unidade, responsável pela área de enfermagem;
- um enfermeiro, exclusivo da unidade, para cada dez leitos ou fração, por turno de trabalho;
- um fisioterapeuta para cada dez leitos ou fração no turno da manhã e da tarde;
- um auxiliar ou técnico de enfermagem para cada dois leitos ou fração, por turno de trabalho;
- um funcionário exclusivo responsável pelo serviço de limpeza;
- acesso a cirurgião geral(ou pediátrico), torácico, cardiovascular, neorocirurgião e ortopedista.

O hospital deve contar com:

- Laboratórios de análises clínicas disponível nas 24 horas do dia;

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

- agência transfusional disponível nas 24 horas do dia;
- hemogasômetro;
- ultra-sonógrafo;
- eco-doppler-cardiógrafo;
- laboratório de microbiologia;
- terapia renal substitutiva;
- aparelho de raios-x móvel;
- serviço de Nutrição Parenteral e enteral;
- serviço Social;
- serviço de Psicologia;

O hospital deve contar com acesso a :

- estudo hemodinâmico;
- angiografia seletiva;
- endoscopia digestiva;
- fibrobroncoscopia;
- eletroencefalografia;

Materiais e Equipamentos necessários:

- cama de Fawler, com grades laterais e rodízio, uma por paciente;
- monitor de beira de leito com visoscópio, um para cada leito;

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

- carro ressuscitador com monitor, desfibrilador, cardioversor e material para intubação endotraqueal, dois para cada dez leitos ou fração;
- ventilador pulmonar com misturador tipo blender, um para cada dois leitos, devendo um terço dos mesmos ser do tipo microprocessado; - oxímetro de pulso, um para cada dois leitos;
- bomba de infusão, duas por leito;
- conjunto de nebulização, em máscara, um para cada leito;
- conjunto padronizado de beira de leito, contendo: termômetro(eletrônico, portátil, no caso de UTI neonatal), esfigmonômetro, estetoscópio, ambu com máscara(ressuscitador manual), um para cada leito;
- bandejas para procedimentos de : diálise peritoneal, drenagem torácica, toracotomia, punção pericárdica, curativos, flebotomia, acesso venoso profundo, punção lombar, sondagem vesical e traqueostomia;
- monitor de pressão invasiva;
- marcapasso cardíaco externo, eletrodos e gerador na unidade,
- eletrocardiógrafo portátil, dois de uso exclusivo da unidade;
- maca para transporte com cilindro de oxigênio, régua tripla com saída para ventilador pulmonar e ventilador pulmonar para transporte;
- máscaras com venturi que permita diferentes concentrações de gases;
- aspirador portátil;
- negatoscópio;
- oftalmoscópio;

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

- otoscópio;
- Pontos de oxigênio e ar comprimido medicinal com válvula reguladoras de pressão e pontos de vácuo para cada leito;
- cilindro de oxigênio e ar comprimido, disponíveis no hospital;
- conjunto CPAP nasal mais umidificador aquecido, um para cada quatro leitos, no caso de UTI neonatal, um para cada dois leitos;
- capacete para oxigenioterapia para UTI pediátrica e neonatal;
- fototerapia, um para cada três leitos de UTI neonatal;
- Incubadora com parede dupla, uma por paciente de UTI neonatal; - balança eletrônica, uma para cada dez leitos na UTI neonatal;

Humanização:

- climatização;
- Iluminação natural;
- divisórias entre os leitos;
- relógio visíveis para todos os leitos;
- garantia de visitas diárias dos familiares, à beira do leito;
- garantia de informações da evolução diária dos pacientes aos familiares por meio de boletins.

As Unidades de Tratamento Intensivo do tipo III, devem, além dos requisitos exigidos para as UTI tipo II, contar com:

Espaço mínimo individual por leito de 9m², sendo para UTI Neonatal o espaço de 6 m² por leito;

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

Avaliação através do APACHE II se for UTI Adulto, o PRISM II se UTI Pediátrica e o PSI modificado se UTI Neonatal.

Além da equipe básica exigida pela UTI tipo II, devem contar com:

- um médico plantonista para cada dez pacientes, sendo que pelo menos metade da equipe deve ter título de especialista em medicina intensiva reconhecido pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB);
- enfermeiro exclusivo da unidade para cada cinco leitos por turno de trabalho;
- fisioterapeuta exclusivo da UTI;
- acesso a serviço de reabilitação;

Além dos requisitos exigidos para as UTI tipo II, o hospital deve possuir condições de realizar exames de :

- tomografia axial computadorizada;
- anatomia patológica;
- estudo hemodinâmico; - angiografia seletiva;
- fibrobroncoscopia;
- ultra-sonografia portátil.

Além materiais e equipamentos necessários para UTI tipo II, o hospital deve contar com:

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

- UTI neonatal;
- Metade dos ventiladores do tipo microprocessado, ou um terço, no caso de
 - monitor de pressão invasiva, um para cada cinco leitos;
 - equipamentos para ventilação pulmonar não invasiva;
 - capnógrafo;
 - equipamento para fototerapia para UTI Neonatal, um para cada dois leitos;
 - marcapasso transcutâneo.

É cediço que os entes públicos **demandados não estão, tampouco procuraram se equipar e estruturar adequadamente para atender esta demanda.**

A preocupação do Constituinte com o direito à saúde foi tão elevada que fez constar expressamente que as respectivas ações e serviços são de “relevância pública” (*ao que parece, a única hipótese expressa no texto constitucional*).

Nesta mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 em seu artigo 2º que "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*"

No âmbito supralegal, o **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966**, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, em seu artigo 12, dispõe o seguinte:

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

- “1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.**
- 2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias assegurar:**
- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças.**
 - b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.**
 - c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.**
 - d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médicas e serviços médicos em caso de enfermidade.”** (grifo nosso)

No mesmo sentido, o **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988** (*Protocolo de San Salvador*), adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 56, de 19/04/1995, e promulgado pelo Decreto 3.321, de 30/12/1999, no seu artigo 10, dispõe que:

- “1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.***
- 2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e especialmente a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:***
- a) Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;***
 - b) Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;***
 - c) Total imunização contra as principais doenças infecciosas;***
 - d) Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;***
 - e) Educação de população sobre a prevenção e tratamento dos problemas de saúde, e***
 - f) Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por***

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

suas condições de pobreza, sejam mais vulneráveis.”

A regulamentação infraconstitucional de tal direito é dada pela **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Tal diploma legal traz, logo no seu artigo 2º, que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”* (caput) e que *“O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”* (§ 1º).

A aludida Lei Federal disciplina o Sistema Único de Saúde (SUS) e garante, ainda, a ***integralidade da assistência*** (artigo 7º, II). Ou seja, o atendimento do paciente deve ser completo, abarcando todas as necessidades do cidadão (***princípio do atendimento integral***).

Há de se registrar que, reconhecendo a necessidade de custeio pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de **despesas de transporte e estadia**, em favor dos mais carentes, para a garantia do direito à saúde constitucionalmente salvaguardado, a **Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, de 24.02.1999**, dispôs sobre a rotina do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), estabelecendo:

Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.” (grifo nosso).

Da Legitimidade do Ministério Público Estadual

Ab initio, mister realçar que o direito postulado contém a nota de permeabilidade e dispersão social que o caracteriza, indubitavelmente, como difuso, amoldando-se à discricção legal inserta no inciso I, do parágrafo único, do art. 81, do CDC (interesses ou direitos transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato...).

É dizer, o fato de inexistir a eficaz e satisfatória prestação de serviços de saúde à população caracteriza a circunstância que liga todos os que porventura precisem ou venham a precisar de tais serviços, revelando-se, à evidência, sua natureza indivisível.

Ademais, o fato em comento, além de ser difusa sua característica, por ser transindividual, reveste-se, demais disso, da nota de indisponibilidade (CF, art. 127), em face da afetação ao interesse público primário, que é o interesse do bem geral, ou seja, o interesse da sociedade ou da coletividade como um todo, potencialmente usuária desse serviço público, e, em sendo assim, sujeita aos efeitos nefastos da prestação do serviço irregular, em flagrante desrespeito do Poder Público a direitos assegurados na Constituição Federal, circunstância que, confere ao Ministério Público a incumbência da defesa desses direitos através de Ação Civil Pública, em defesa desses interesses transindividuais indisponíveis.

Nesse mesmo diapasão, vê-se a seguinte manifestação de Nelson Nery

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

Júnior:

“O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico”¹

Da legitimidade dos Requeridos e da Solidariedade entre o Estado e Município

O regime do SUS, o qual alavancou a municipalização da saúde, impôs a repartição de atribuições entre os entes federados, devendo aquele ser custeado com recursos destas esferas.

Rudimentar, então, que todos estes Entes devem engendrar esforços para a preservação desse direito difuso e qualificado pela nota de indispensabilidade.

O grave estado no sistema de saúde pública de Araguaína e região (entenda-se SUS) é imputado solidariamente a todas as esferas federativas, que possuem responsabilidade conjunta sobre a gestão do sistema.

O município de Araguaína, como ressaltado, possui a iniciativa na criação e estruturação de novos leitos de UTI Pediátrica, diante da sua condição de gestor direto e local do

1 Código de Processo Civil Anotado: Ed. RT, São Paulo, 1994, p. 1.029



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

Sistema Único de Saúde e do que preceituam os preceptivos constitucionais elencados ao longo desta minuta, bem assim os termos da Lei nº 8.008/90, que regulamentou aquele dispositivo. A Secretaria de Saúde Municipal é o gestor local, responsável pela pediatria em baixa e média complexidade, já tendo inclusive contratado MEDICOS INTENSIVISTA e feito projeto para IMPLANTACÃO DE UTI PEDIÁTRICA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, tendo estrutura mínima inicial.

Ademais, a legitimidade passiva do Estado do Tocantins, decorre, em princípio, da própria Constituição Federal, quando assegura a todos o direito à saúde a ser promovida pelo Estado (gênero, conforme já foi explicitado anteriormente), de alta complexidade envolvida, do projeto de implantação na licitação do HGA e por representar, eventual economia aos cofres públicos, por já arcar com os altíssimos custos de TFD por UTI Aérea.

Destarte, tendo os fatos em comento, referente às falhas na Administração e envolvendo a rede municipal de saúde -órgão integrante da Rede do Sistema Único de Saúde – SUS-, e, sendo este ramificado em diversas esferas da Administração Pública, sem, contudo, perder sua unicidade – uma vez que as atribuições de um entrelaçam-se com as dos outros, sucessivamente -, de todos os seus gestores – Estado e Município – deve, pois, ser exigido que as “políticas sociais públicas” concernentes à proteção da vida e da saúde da população sejam administradas com eficiência, de modo a permitir a plena recuperação dos destinatários deste serviço indispensável e indelegável.

No concernente, aliás, ao dever constitucionalmente imposto a cada um dos entes federativos de garantir e promover a saúde, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

“(…) O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A referência contida no preceito, a “Estado” mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do artigo nº 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Já o caput do artigo informa, como diretriz, a descentralização das ações e serviços públicos de saúde que devem integrar rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo. Não bastasse o parâmetro constitucional da eficácia imediata, considerada a natureza, em si, da atividade, afigura-se-me como fato incontroverso, porquanto registrada, no acórdão recorrido, a existência de lei no sentido da obrigatoriedade de fornecer-se os medicamentos excepcionais, como são os concernentes à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), às pessoas carentes. O município de Porto Alegre surge com responsabilidade prevista em diplomas específicos, ou seja, os convênios celebrados no sentido da implantação do Sistema Único de Saúde, devendo receber, para tanto, verbas do Estado. Por outro lado, como bem assinalado no acórdão, a falta de regulamentação municipal para o custeio da distribuição não

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

impede fique assentada a responsabilidade do Município. Decreto visando-a não poderá reduzir, em si, o direito assegurado em lei. Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com um mínimo de conforto suficiente para atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem (...) “(Voto do Min. Marco Aurélio, proferido no RE 271.286-8-RS) (grifo acrescido).

Registre-se que o Estado do Tocantins **CONFESSA** responsabilidade na oferta de serviço de tratamento intensivo, sendo sua intenção oferecer **10 (dez) leitos de UTI PEDIÁTRICA no projetado Hospital Geral de Araguaína**, conforme Edital de RDC Presencial n. 02/2013 (processo 01/3055/254), em anexo, onde o Estado do Tocantins esclarece que o Município de Araguaína que está localizado na Região de Saúde Médio Norte e Meio Araguaia e possui, de acordo com o **Plano Direto de Regionalização da Saúde (PDR) uma importância geográfica, política e sanitária de grande porte, por ser referência para 602.368 mil habitantes em 65 municípios tocantinenses**, para atendimento média e alta complexidade de urgência e emergência, além de atender as populações da região sul do Pará e Maranhão (fonte: Diretoria Geral de Gestão e Acompanhamento Estratégico – SESAU, Projeto TOPAMA 2012) – **fls. 126/131 – em anexo.**

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

Portanto, a exigência de uma prestação de serviços de qualidade, na seara da saúde pública, implica coordenação de esforços das entidades acima referidas, com o fim de bem promover a prestação de serviços médicos e hospitalares em prol da coletividade.

A par da disposição do art. 196, da Constituição Federal/88, transcrito supra, preconiza o art. 198, caput, incisos I, II e § 1º, também da Carta Magna, que:

“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

(...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

Diante de tão explícita menção, resta, portanto, evidente e indiscutível que a saúde é um direito a ser preservado pelo Estado, em prol da coletividade, e, efetivamente, assegurado através das políticas públicas destinadas a esse fim social. É dizer, a saúde, a exemplo da educação, é DIREITO SUBJETIVO DO CIDADÃO, não dependente da reciprocidade, ou seja, o Estado é obrigado a prestar-lhe, independentemente de qualquer contraprestação, sendo-lhe defeso sonegar-lhe tal direito, sob qualquer hipótese.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

Todavia, no caso que ora se cuida, vê-se que o Estado- **entendido esse termo em seu sentido lato**- não tem cumprido com seu inalienável e intransferível dever de bem prestar um razoável serviço de saúde pública, permitindo que pessoas faleçam a espera de UTI, desprovidas do indispensável atendimento que seu caso está a exigir, estabelecendo-se, entre os responsáveis pelo atendimento, um verdadeiro **jogo de empurra**, fazendo com que ninguém saiba ao certo a quem ou a onde se dirigir para obter o socorro indispensável, circunstância que, a bem da verdade, resulta, irrefragavelmente, em prejuízos irreversíveis, como os que se relata nesta oportunidade.

Por certo, quando se refere, aqui, ao Estado, considera-se igualmente responsáveis, na medida da sua competência, a União, os Estados-membros, o DF, e os Municípios, consoante dispõe o art. 23, caput, II, da CF/88, in verbis:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Por seu turno, a lei de regência do SUS, Lei nº 8.080/90, estatui, em vários de seus dispositivos, que:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

(...)

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

Destarte, *in casu*, tanto que tanto o Estado do Tocantins, quanto o Município de Araguaína são responsáveis pelas mortes ocorridas em decorrência da ausência de leitos UTI's para atendimento dos pacientes que delas necessitavam, assim como dos que estão e dos que virão a necessitar de atendimentos médicos.

Por fim, insta salientar que cabe ao município a iniciativa na criação e estruturação de novos leitos, diante da sua condição de gestor direto e local do Sistema Único de Saúde. É o que se deduz da interpretação conjunta dos dispositivos aplicáveis da Lei nº 8.008/90:

Art. 7º...

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

...

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual.

Sob outro viés, registre-se que, por detrás da escusa de realizar as políticas públicas reclamadas pela Carta Magna e pelas leis, prestando devidamente v.g. o serviço público de saúde, figura um sutil argumento correntemente usado pelos governantes: a falta de recursos financeiros.

Esse argumento fácil, entretanto, não deve ser levado em conta pelo Judiciário, posto estarmos diante de um **mínimo existencial**, onde o direito à vida é sempre superior, a outros, como transparência, publicidade, lazer, recreação, etc.

Nesta ponderação, é evidente que deve ser privilegiado o direito à vida, instrumentalizado pela eficaz prestação dos serviços de saúde. Paradigmático, neste tocante, o seguinte julgado do STJ:

"SUS. FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. HEPATITE - A Turma proveu o recurso ao entendimento de que o SUS visa à integralidade

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

da assistência à saúde, seja individual ou coletiva. Devendo, pois, atender aos que dela necessitam em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para debelá-la, esse deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio o direito à saúde(...)Precedentes citados: REsp 212.346-RJ, DJ 4/2/2002; RMS 11.129-PR, DJ 18/2/2002; REsp 325.337-RJ, DJ 3/9/2001, e REsp 127.604-RS, DJ 16/3/1998. REsp 430.526-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/10/2002.”

Parâmetros para quantificar a necessidade de leitos de UTI na macrorregião de Araguaína

Nesta altura calha fazer um breve esboço sobre as medidas pretendidas nesta ação concernentes à implantação de novos leitos hospitalares.

A Portaria nº 1101/2002, do Ministério da Saúde, que trata da proporcionalidade entre a demanda populacional e o número de leitos hospitalares, estabelece a seguinte proporção, que pode ser usada como parâmetro.

Em linhas gerais, estima-se a necessidade de leitos hospitalares da seguinte forma:

- a) Leitos Hospitalares Totais = 2,5 a 3 leitos para cada 1.000 habitantes;
- b) Leitos de UTI: calcula-se, em média, a necessidade de 4% a 10% do total de Leitos Hospitalares; (média para municípios grandes, regiões, etc.).

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

Todavia, no presente caso, torna-se desnecessário refazer os cálculos, posto que o Estado do Tocantins e o Município de Araguaína chegam ao mesmo denominador: **NECESSIDADE DE 10 (DEZ) LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA**, conforme se pode ver de Projeto de Implantação de UTI Pediátrica no Hospital Municipal de Araguaína e Edital de Licitação do Hospital Geral de Araguaína, vide Certidão e documentos em anexo.

Da Antecipação dos efeitos da tutela

Busca-se, nesta ação, dada a situação de grave risco, pela própria natureza do direito deduzido, um provimento jurisdicional que assegure *initio litis* um atuar positivo dos Entes políticos requeridos, consistente numa verdadeira obrigação de fazer, consubstanciada na adoção das providências tendentes a evitar a morte de crianças que se encontrem em situação de risco, carecendo de atendimento só passível de ser ministrado em Unidades de Terapia Intensiva - UTIs.

Diante do exposto acima, seriam a criação e implementação de **10 (dez) leitos de UTI Pediátrica para cumprir os parâmetros do Ministério da Saúde.**

A prova inequívoca da verossimilhança das alegações encontra-se presente nos fatos exaustivamente demonstrados, cujos documentos colacionadas não deixam pairar qualquer dúvida, revestindo-se, precisamente, no dever que é dirigido ao Estado de assegurar a todos, com eficiência, a proteção à vida e à saúde, o que, indubitavelmente, está a incorrer em relação aos pacientes pediátricos que se acham em situação de risco iminente de vida, aguardando vaga em UTI no Hospital Municipal de Araguaína, assistindo aos profissionais médicos discutir sobre quem vai ter a chance de sobreviver.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

O *periculum in mora* é notório e reside no “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 11 e 12, da Lei nº 7347/85) em decorrência da demora por parte dos entes públicas na adoção de providências efetivas tendentes a evitar que os riscos à vida e à saúde destes pacientes pediátricos que necessitarem de UTI para garantir sua sobrevivência tenham tal direito negado, por qualquer razão que seja.

Como se vê, Excelência, esta pretensão veicula fatos incontroversos, porquanto não remanesce dúvida sobre a existência do direito, tampouco, do risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação.

Em matéria de provimentos emergenciais, valemo-nos do voto do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, nos autos da ADIN nº 73-0/São Paulo, publicado no DOU de 15.09.89, *in verbis*:

"1. Tendo em vista que a possibilidade de danos ecológicos é de difícil reparação, e, por vezes, de reparação impossível, está presente, no caso, o requisito do *periculum in mora*, que, aliado à relevância jurídica da questão, justificam a concessão da liminar.

2. Em face do exposto, defiro a medida cautelar como requerida”.

Mesmo porque é salutar, numa interpretação adequada do art. 798 do Código de Processo Civil, trazer à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"O poder geral de cautela permite ao juiz, que é o seu titular, tome as providências de índole cautelar (isto é, com função cautelar) que não estejam previstas expressamente (tipificadas) e que não tenham sido

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

requeridas.

A existência desse poder é consequência da impossibilidade de se tipificar todos os perigos possíveis. Isto porque as cautelares nominadas (a que a lei deu nome), como arresto ou Seqüestro, são tipificadas em função de um tipo específico de perigo descrito na lei. Claro que é impossível ao legislador pensar em todos os perigos possíveis.

Impossível também preverem-se todas as possíveis correlatas soluções”.²(grifo nosso)

Hoje, na tentativa de se dar efetividade ao processo, inserido que está em uma sociedade multifária e eminentemente conflituosa, compreende-se perfeitamente que a tutela jurisdicional deva ser adequada às peculiaridades do direito material que se busca proteger.

Luiz Guilherme Marinoni³ coloca o problema com muita clareza:

“(...) os processualistas modernos abandonaram a ideia de que o direito de acesso à justiça, ou o direito de ação, significa apenas direito à sentença de mérito. Este modo de ver o processo, se um dia foi importante para a concepção de um direito de ação independente do direito material, não se coaduna com as novas preocupações que pairam sobre as cabeças dos processualistas ligados ao tema da

² Luiz Rodrigues Wambier et alli: **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 3, Processo Cautelar e Procedimentos Especiais; RT, São Paulo, 1988, pp. 34 e 35

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória – Individual e Coletiva**, RT, 2ª ed., p. 65-67.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

‘efetividade do processo’, que traz em si a superação da ilusão de que o processo poderia ser estudado de maneira neutra e distante da realidade social e do direito material.”

Mais adiante, continua o ilustre processualista:

“Não há dúvidas de que o direito de acesso à justiça, assegurado por nossa Constituição Federal (art. 5º, XXXV), garante o direito à adequada tutela jurisdicional e, por consequência, direito à tutela preventiva. É possível afirmar até mesmo que a inserção da locução ‘ameaça a direito’ na nova verbalização do princípio da inafastabilidade teve por fim deixar claro que a tutela preventiva é constitucionalmente garantida.

Se alguns direitos não podem ser adequadamente tutelados na forma repressiva, parece natural a afirmação de que a eles deve ser assegurada a tutela preventiva(...)”.

O fundamento legal dessa tutela preventiva encontra-se ainda no art. 84 do CDC, aplicável também à sistemática da Lei da Ação Civil Pública, por força do art. 21 deste diploma legal, bem como no art. 461 do CPC.

A antecipação dessa tutela de prevenção, por sua vez, está prevista no do art. 461 do CPC, e também no citado art. 84, § 3º, quando se trata de tutela coletiva. Reza o referido dispositivo legal: *sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante*

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

justificação prévia, citado o réu.

Assim sendo, tendo em vista a gravidade e urgência do caso, impõe-se à determinação das medidas necessárias, e, felizmente disponíveis na sistemática do direito processual civil brasileiro, à efetivação da medida liminar específica para a obtenção do resultado prático, tendente a proporcionar assistência eficiente aos que necessitarem de tratamento com utilização de UTI Pediátrica na rede hospitalar pública de Araguaína.

Assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins requer de Vossa Excelência que conceda a medida liminar relativa ao direito difuso acima explicitado, determinando:

1. que o MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA providencie, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as ações tendentes à instalação e ao funcionamento de **pelo menos 10 (dez) leitos UTI pediátrica**;
2. que o ESTADO DO TOCANTINS, adote os meios necessários para auxiliar o Município de Araguaína no cumprimento das medidas acima especificadas e que a situação de extremo risco e urgência está exigindo;
3. a cominação de multa diária pessoal a ser suportada pelos gestores estadual e municipal, para o caso de descumprimento de quaisquer dos comandos da decisão, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial;
- 4 - a notificação pessoal do Prefeito e Governador, em caso de deferimento do pedido de antecipação de tutela.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

Dos Pedidos finais

Ante todo o exposto, vêm o Ministério Público do Estado do Tocantins requerer de Vossa Excelência, as seguintes providências:

I - a citação dos demandados, através de seus representantes legais para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo legal, sob pena de revelia;

II- a confirmação de todos os pedidos liminares ou a concessão daqueles, no mérito, na hipótese de não ter sido concedida a medida requestada liminarmente.

Requer, ainda, a citação do atual **Governador do Estado do Tocantins, Sr. JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS** e do atual **Prefeito de Araguaína, Sr. RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA** (podendo serem localizados nas sedes administrativas de seus Governos), na qualidade de pessoa interessada, tendo em vista o pedido pessoal de multa diária, tudo nos termos do **art. 213, CPC, art. 14, V do CPC, art. 461,§ 5º do CPC e arts. 73 do ECA (aplicável ao macrossistema da tutela coletiva)**.

Conquanto os inclusos documentos, os quais ora se pugna pela juntada, contenham as provas suficientes à demonstração do alegado, protesta pela produção das provas documental, testemunhal e pericial que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 - Tel.: (63) 3414-8509

Apesar de inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (*cinquenta mil reais*).

Nestes termos, pede deferimento.

Araguaína-TO, 21 de janeiro de 2014.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça